



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

(Projeto de Lei Complementar nº 043/03)

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2405, de 30 de novembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município, e dá outras providências”

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas
atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º. Os artigos da Lei 2405, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

Título III
Cadastro Fiscal
Capítulo III
Inscrição no Cadastro Mobiliário
Seção II
Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 123 – As pessoas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, e eventuais alterações, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização na forma regulamentar. (NR)

§ 1º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas. (AC)

§ 2º - Considera-se para definição de unidade econômica ou profissional a existência de estabelecimentos caracterizada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos: (AC)

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeitos de qualquer tributo;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência,

fb



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º - O recebimento, por parte da repartição competente, de documentos para a inscrição prevista nesta seção, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos. (AC)

Título I
Impostos
Capítulo III
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Seção I
Incidência

Art. 145 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador. (NR)

§ 1º - Os serviços constantes da Tabela anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada às exceções expressas na referida tabela. (NR)

§ 2º - O imposto incide também sobre os serviços: (NR)

I – provenientes ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II – prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente em razão de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final dos serviços.

Art. 145 A – A incidência do imposto independe: (AC)

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II – do resultado financeiro ou pagamento do serviço prestado;

III – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 145 B – O imposto não incide sobre: (AC)

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

145 C - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (AC)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 2º do art. 145;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa; considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativamente à extensão de rodovia explorada no Município.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela anexa.

Art. 145 D – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. (AC)

Art. 145 E – São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte: (AC)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da Tabela anexa;

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços estabelecidos no Município, em relação aos serviços por eles tomados de quaisquer prestadores estabelecidos no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

IV – o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, pessoa física, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela anexa, que lhe forem prestados;

V – o tomador de serviços, quando o prestador não comprove a sua inscrição em repartição competente

Art. 145 F - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento. (AC)

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do “caput” do artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 4º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 5º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 145 G – São responsáveis também pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional. (AC)

Art. 145 H - Os prestadores de serviços a que se referem os incisos II, III e IV do art. 145 E, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter o controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. (AC)

Art. 145 I – Poderá a Administração Tributária exigir que os tomadores de serviços mantenham escrita fiscal destinada ao registro de todos os serviços contratados, ainda que não sejam responsáveis pelo recolhimento do imposto nos termos do art. 145 E. (AC)

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Poderá a Administração Tributária exigir das pessoas mencionadas no “caput” deste artigo e no art. 145 D, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive em meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

§ 3º - Poderá a Administração Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativo aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

Seção II

Isenções

Art. 146 – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

§ 1º - Ficam mantidas isenções com as seguintes alterações: (AC)

I – a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas, de construção civil e elétricas, quando contratadas com o Município;

II – a realização de eventos artísticos e palestras sobre temas científicos-culturais ministrados nas escolas de 1º e 2º graus e de nível superior, quando contratados com o Município;

III – o transporte de cargas em carroças;

IV – garçom;

V – afiador de utensílios domésticos;

VI – sapateiro remendão;

VII – carregador;

VIII – zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador, lavadeira, costureira, e demais serviços domésticos;

IX – balconista.

§ 2º- será reduzido no primeiro exercício ou fração em 60% (sessenta por cento) do valor anual devido, o profissional liberal que promover sua primeira inscrição junto ao cadastro fiscal, de forma espontânea, antes do início de sua atividade e ou de qualquer procedimento administrativo de verificação de obrigação acessória pertinente. (AC)

§ 3º - será reduzido no segundo exercício consecutivo de atividade 40% (quarenta por cento) do valor anual devido o profissional liberal que se mantiver adimplente com o pagamento do imposto. (AC)

§ 4º - será reduzido no terceiro exercício consecutivo de atividade em 20% (vinte por cento) do valor anual devido, o profissional liberal que mantiver adimplente com o pagamento do imposto. (AC)

§ 5º - Exclue-se do benefício citado nos parágrafos 2º ao 4º, o profissional liberal que exerça atividade por mais de 12 (doze) meses consecutivos.(AC)

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

Cálculo do Imposto

Art. 147 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela anexa. (NR)

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador. (NR)

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento e de reajustamento, independente da classificação contábil, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto, imposto ou outros dispêndios. (AC)

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela anexa, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia, ferrovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, no território do Município, ou ao número de postes existentes. (AC)

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município. (AC)

§ 6º - Poderá ser estabelecido, pela autoridade competente, preço mínimo de determinados tipos de serviços, pautado pelos preços correntes no mercado. (AC)

§ 7º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela anexa, incorporados à obra, quando os referidos serviços forem executados por empreitada global, sendo: (AC)

I – para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços.

II – para os demais serviços, será admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sem comprovação, ou não optando, o sujeito passivo deverá comprovar o valor do abatimento mensalmente, durante todo o período de execução da obra, independente do montante dos materiais aplicados, na forma regulamentar.

Art. 148 – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços, aconselhar a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições: (NR)

p



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

I – com base em informação do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II – findo o prazo para o qual se fez a estimativa, ou suspensão por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso;

III – independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços, excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar o imposto devido sobre a diferença.

IV – sempre que se verificar, na forma do inciso II, o direito a restituição, o valor do imposto poderá ser compensado em recolhimentos futuros, mediante provocação do sujeito passivo e autorização da autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimentos, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 149 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR)

Parágrafo único – A base de cálculo não poderá ser inferior ao total das parcelas seguintes:

I – valor das matérias prima, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês anterior;

II – folha de salários pagos durante o mês anterior, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV – despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte. (NR)

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 150 – O lançamento e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito por meio de guias, conforme modelos na forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos no Cadastro dos Prestadores de Serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

Qualquer Natureza, de que trata a Seção II, Capítulo III do Título III da parte especial deste Código, observados os períodos de incidência constante da Tabela anexa. (NR)

Art. 151 – *Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:*

I – as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único – *Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.*

Art. 152 – *As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro as tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.*

Parágrafo único – Os prestadores sob a forma de trabalho pessoal o pagamento será feito em parcelas, na forma, nos prazos e limites fixados pelo regulamento. (AC)

Art. 152 A – O imposto deverá ser recolhido independente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a base de cálculo for estimada. (AC)

Art. 152 B – É obrigatória, pelo contribuinte, a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção ou remissão, ou quando não haja imposto a recolher. (AC)

Art. 152 C – Os contribuintes que prestarem serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, independentemente dos locais onde o contribuinte preste os serviços. (AC)

Art. 152 D – No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, o contribuinte sujeito a tributação por alíquotas percentuais, poderá recolher o imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, dentro do território do Município, desde que autorizado, a seu pedido ou de ofício, na forma regulamentar. (AC)

Art. 152 E – O lançamento efetuado de ofício será notificado ao contribuinte, tomador ou intermediário, nos termos do art. 22, acompanhado da penalidade, quando for o caso. (AC)

Art. 153 – As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de uma atividade constante da Tabela anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota correspondente. (NR)

Art. 154 – No caso de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia própria, conforme dispuser o regulamento. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371
de 12 de dezembro de 2003

§ 1º - Nas casas de diversões públicas de que trata o caput deste artigo, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido na forma estimada pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades.

§ 2º - Apurado o preço real dos serviços o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação ao contribuinte e restituída, se for o caso, no mesmo prazo.

Art. 155 - (revogado - LC. Nº 274, de 21/11/01)

Art. 156 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, resultante da prestação de serviço manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, em livros e documentos fiscais, inclusive por sistema eletrônico, na forma do regulamento. (NR)

Art. 156 A - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados à emissão de documentos fiscais, confeccionados após expressa autorização da repartição competente conforme previsto em regulamento. (AC)

§ 1º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção sem autorização for situado fora do território do Município.

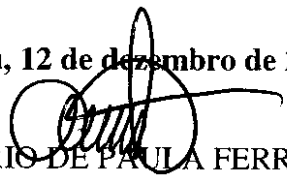
Art. 2º. Os valores expressos em reais (R\$) nesta lei são vigentes no corrente exercício e serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2004, através da variação anual do IGPM-FGV, ou qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 3º. Os descontos previstos nos §§ 2º ao 4º do artigo 146, somente serão aplicados aos lançamentos referentes ao exercício de 2004 e seguintes.

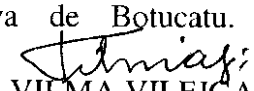
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 124, o § 3º do artigo 145, os incisos I ao XV do artigo 146, o § 3º do artigo 147, o § 3º do artigo 148, os artigos 157 e 158, todos da Lei Municipal nº 2405, de 30 de novembro de 1983.

Botucatu, 12 de dezembro de 2003


ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 12 de dezembro de 2003, 148º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu. **A CHEFE DE DIVISÃO DA SECRETARIA E EXPEDIENTE,**


VILMA VILEIGAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS

ITENS E SUBITENS	ATIVIDADES	ALÍQUOTA (%) (S/O PREÇO DO SERVIÇO)	VALOR FIXO ANUAL (R\$)
1 -	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0	193,96
1.02	Programação.	2,0	193,96
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,0	-
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,0	193,96
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0	193,96
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,0	193,96
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,0	193,96
2 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	natureza.	2,0	193,96
3 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0	-
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0	-
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0	-
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0	-
4 -	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina biomedicina.	2,0	244,36
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0	244,36
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0	193,96
4.05	Acupuntura.	2,0	193,96
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0	97,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0	244,36
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia fonoaudiologia.	2,0	193,96
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0	244,36
4.10	Nutrição.	2,0	244,36
4.11	Obstetrícia.	2,0	244,36
4.12	Odontologia.	2,0	244,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

4.13	Ortótica.	2,0	244,36
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0	193,96
4.15	Psicanálise.	2,0	244,36
4.16	Psicologia.	2,0	193,96
4.17	Casas de repouso de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,0	244,36
4.19	Bancos de sangue, bancos de leite, bancos de pele, bancos de olhos, bancos de óvulos, bancos de sêmen e congêneres.	2,0	-
4.20	Coleta de sangue, coleta de leite, coleta de tecidos, coleta de sêmen, coleta de órgãos coleta de materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios	2,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0	-
5 –	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,0	244,36
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,0	244,36
5.05	Bancos de sangue bancos de órgãos e congêneres.	2,0	-
5.06	Coleta de sangue, coleta de leite, coleta de tecidos, coleta de sêmen, coleta de órgãos		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

5.07	coleta de materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0	-
	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,0	-
5.09	Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.	2,0	-
6 –	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0	-
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0	-
6.03	Banhos, duchas, sauna,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	massagens e congêneres.	2,0	-
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0	-
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	2,0	-
7 –	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0	193,96
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	-
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0 3,0	193,96 -
7.04	Demolição.	3,0	-
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	-
7.06	Colocação e instalação de tapetes,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0	-
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0	-
7.08	Calafetação.	3,0	-
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0	-
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	jardins e congêneres.	2,0	-
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0	-
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0	-
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0	-
7.14	Florestamento, Reflorestamento, Semeadura, adubação e congêneres.	5,0	-
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0	-
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0	-
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0	193,96
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0	193,96
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0	-
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0	-
8 –	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	fundamental, médio e superior.	2,0	155,16
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0	155,16
9 –	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0	-
9.02	Agenciamento, organização,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0	-
9.03	Guias de turismo.	2,0	-
10 –	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros,	2,0	193,96
10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0	193,96
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0	193,96
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0	193,96
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5,0	193,96
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0	193,96
10.06	Agenciamento marítimo.	5,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

10.07	Agenciamento de notícias.	2,0	-
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0	-
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0	193,96
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,0	-
11 –	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,0	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,0	-
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0	-
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0	-
12 –	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2,0	-
12.02	Exibições cinematográficas.	5,0	-
12.03	Espectáculos circenses.	2,0	-
12.04	Programas de auditório.	2,0	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0	-
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,0	-
12.07	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas,</i>		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,0	-
12.10	Corridas e competições de animais.	2,0	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0	-
12.12	Execução de música.	2,0	-
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0	-
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0	-
13 –	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0	-
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0	-
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,0	-
14 –	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0	-
14.02	Assistência Técnica.	2,0	-
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0	-
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0	-
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0	-
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,0	-
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	-
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0	-
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,0	-
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0	-
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,0	-
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,0	-
15 –	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0	-
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição	5,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5,0	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0	-
16 –	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0	-
16.01.01	Aéreo	5,0	-
16.01.02	Ambulância	5,0	-
16.01.03	Caminhões e camionetas	5,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

16.01.04	Fluvial	5,0	-
16.01.05	Ônibus (concessionárias ou não)	5,0	-
16.01.06	Transporte de escolares (empresas)	5,0	-
16.01.07	Transporte de escolares (preposto)	5,0	-
16.01.08	Transporte de escolares (proprietário)	5,0	-
16.01.09	Transporte municipal de pessoas	5,0	-
16.01.10	Taxi (preposto)	5,0	42,72 (Por Veículo)
16.01.11	Taxi (proprietário)	5,0	42,72 (Por Veículo)
16.01.12	Outros não especificadas anteriormente	5,0	

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e Congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

2,0

-

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0	-
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0	-
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0	-
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0	-
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	5,0	-
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,0	193,96
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0	-
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0	-
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,0	193,96
17.12	Leilão e congêneres.	5,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

17.13	Advocacia.	2,0	193,96
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0	-
17.15	Auditoria.	2,0	193,96
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,0	193,96
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0	-
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0	155,16
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,0	193,96
17.20	Estatística.	2,0	-
17.21	Cobrança em geral.	2,0	-
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5,0	-
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0	-
18 –	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

19 –	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0	-
20 –	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0	-
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAUÚ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0	-
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0	-
21 –	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0	-
22 –	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0	-
23 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

24 –	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	2,0	-
25 –	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0	-
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,0	-
25.03	Planos ou convênio funerários.	2,0	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,0	-
26 –	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

	valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5,0	-
27 –	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2,0	193,96
28 –	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0	-
29 –	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0	193,96
30 –	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0	244,36
31 –	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0	193,96



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

32 –	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,0	-
33 –	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0	-
34 –	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0	-
35 –	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0	193,96
36 –	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2,0	-
37 –	Serviços de artistas, atletas, modelos e		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 371

de 12 de dezembro de 2003

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 371/2003 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2405/83 – C.T.M.).

manequins.

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0	-
38 –	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2,0	-
39 –	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,0	-
40 –	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,0	-